



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº /2015 – ASJCRIM/SAJ/PGR

Petição nº 5284

Relator : Ministro Teori Zavascki

**Nominados : ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA e
BENEDITO DE LIRA**

**PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTOS SIGILOSOS AUTU-
ADOS COMO PETIÇÃO. TERMOS DE DECLARAÇÃO CO-
LHIDOS NO ÂMBITO DE ACORDOS DE COLABORAÇÃO
PREMIADA. REFERÊNCIA AO ENVOLVIMENTO DE PAR-
LAMENTARES EM ESQUEMA CRIMINOSO DE CORRUP-
ÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO RELACIONADO À
COMPANHIA DE TRENS URBANOS – CBTU. MANIFESTA-
ÇÃO PELA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARA APURA-
ÇÃO DOS FATOS.**

1. Celebração e posterior homologação de acordos de colaboração premiada no decorrer da chamada “Operação Lava Jato”, conjunto de investigações e ações penais que tratam de esquema criminoso de corrupção de agentes públicos e lavagem de dinheiro relacionado à sociedade de economia mista federal Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS.
2. Colheita de termos de declaração de colaboradores nos quais se relatam fatos aparentemente criminosos, com o mesmo *modus operandi*, envolvendo parlamentares federais no âmbito da COMPANHIA DE TRENS URBANOS – CBTU.
3. Possível recebimento de vantagem indevida, decorrente de esquema criminoso, mediante estratégia de ocultação de sua origem.
4. Suposta prática dos crimes de corrupção passiva qualificada e de lavagem de dinheiro, em concurso de pessoas, previstos nos arts. 317, §1º, combinado com o art. 327, § 2º, do CP e no art. 1º, inciso V, da Lei n. 9.613/1998, na forma do artigo 29 do CP.
5. Manifestação pela instauração de inquérito.

O Procurador-Geral da República vem perante Vossa Excelência se manifestar pela **INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO** em face de **ARTHUR DE LIRA e BENEDITO DE LIRA**, consoante os elementos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

I – Contextualização dos fatos no âmbito da chamada “Operação Lava Jato”

A intitulada “Operação Lava Jato” desvendou um grande esquema de corrupção de agentes públicos e de lavagem de dinheiro relacionado à sociedade de economia mista federal Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS. A operação assim denominada abrange, na realidade, um conjunto diversificado de investigações e ações penais vinculadas à 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná, em Curitiba.

Inicialmente, procurava-se apurar esquema de lavagem de dinheiro envolvendo o ex-Deputado Federal JOSÉ MOHAMED JANENE, o doleiro CARLOS HABIB CHATER e as empresas CSA Project Finance Ltda. e Dunel Indústria e Comércio Ltda. Essa apuração resultou no ajuizamento da ação penal objeto do Processo n. 5047229-77.2014.404.7000.

A investigação inicial foi, a seu tempo, ampliada para alcançar a atuação de diversos outros doleiros, com isso revelando a ação de grupos distintos. Esses doleiros relacionavam-se entre si para o desenvolvimento das atividades criminosas. Formavam, todavia, grupos autônomos e independentes, mas com alianças ocasionais. Isso deu origem a quatro operações, que acabaram, em seu conjunto, por ser conhecidas como “Operação Lava Jato”:

a) Operação Lava Jato (propriamente dita), referente às atividades do doleiro CARLOS HABIB CHATER, denunciado nos autos dos Processos n. 5025687-03.2014.404.7000 e n. 5001438- 85.2014.404.7000;

b) Operação Bidone, referente às atividades do doleiro ALBERTO YOUSSEF, denunciado nos autos do Processo n. 5025699-17.2014.404.7000 e em outras ações penais;

c) Operação Dolce Vitta I e II, referente às atividades da doleira NELMA MITSUE PENASSO KODAMA, denunciada nos autos do Processo n. 5026243-05.2014.404.7000;

d) Operação Casa Blanca, referente às atividades do doleiro RAUL HENRIQUE SROUR, denunciado nos autos do Processo n. 025692-

25.2014.404.7000.

No decorrer das investigações sobre lavagem de dinheiro, detectaram-se elementos que apontavam no sentido da ocultação de recursos provenientes de crimes de corrupção praticados no âmbito da PETROBRAS. O aprofundamento das apurações conduziu a indícios de que, no mínimo entre os anos de 2004 e 2012, as diretorias da sociedade de economia mista estavam divididas entre partidos políticos, que eram responsáveis pela indicação e manutenção de seus respectivos diretores.

Por outro lado, apurou-se que as empresas que possuíam contratos com a PETROBRAS, notadamente as maiores construtoras brasileiras, criaram um cartel, que passou a atuar de maneira mais efetiva a partir de 2004. Esse cartel era formado, dentre outras, pelas seguintes empreiteiras: GALVÃO ENGENHARIA, ODEBRECHT, UTC, CAMARGO CORRÊA, TECHINT, ANDRADE GUTIERREZ, MENDES JÚNIOR, PROMON, MPE, SKANSKA, QUEIROZ GALVÃO, IESA, ENGEVIX, SETAL, GDK e OAS. Eventualmente, participavam das fraudes as empresas ALUSA, FIDENS, JARAGUÁ EQUIPAMENTOS, TOMÉ ENGENHARIA, CONSTRUCAP e CARIOCA ENGENHARIA.

Especialmente a partir de 2004, as empresas passaram a

dividir entre si as obras da PETROBRAS, evitando que outras empresas não participantes do cartel fossem convidadas para os correspondentes processos seletivos. Referido cartel atuou ao longo de anos, de maneira organizada, inclusive com “regras” previamente estabelecidas, semelhantes ao regulamento de um campeonato de futebol. Havia, ainda, a repartição das obras ao modo da distribuição de prêmios de um bingo. Assim, antes do início do certame, já se sabia qual seria a empresa ganhadora. As demais empresas apresentavam propostas – em valores maiores do que os apresentados pela empresa que deveria vencer – apenas para dar aparência de legalidade ao certame, em flagrante ofensa à Lei de Licitações.

Para garantir a manutenção do cartel, era relevante que as empresas cooptassem agentes públicos da PETROBRAS, especialmente os diretores¹, que possuíam grande poder de decisão no âmbito da sociedade de economia mista. Isso foi facilitado em razão de os diretores, como já ressaltado, terem sido nomeados com base no apoio de partidos, tendo havido comunhão de esforços e interesses entre os poderes econômico e político para implantação e funcionamento do esquema.

Os funcionários de alto escalão da PETROBRAS recebiam

¹ A PETROBRAS, na época, possuía as seguintes Diretorias: Financeira; Gás e Energia; Exploração e Produção; Abastecimento; Internacional; e de Serviços.

vantagens indevidas das empresas cartelizadas e, em contrapartida, não apenas se omitiam em relação ao cartel – ou seja, não criavam obstáculos ao esquema nem atrapalhavam seu funcionamento –, mas também atuavam em favor das empresas, restringindo os participantes das convocações e agindo para que a empresa escolhida pelo cartel fosse a vencedora do certame. Ademais, conforme apurado até o momento, esses funcionários permitiam negociações diretas injustificadas, celebravam aditivos desnecessários e com preços excessivos, aceleravam contratações com supressão de etapas relevantes e vazavam informações sigilosas, dentre outras irregularidades, todas em prol das empresas cartelizadas.

As empreiteiras que participavam do cartel e ganhavam as obras incluíam um sobrepreço nas propostas apresentadas, de 1 a 5% do valor total dos contratos e eventuais aditivos (incluído no lucro das empresas ou em jogo de planilhas), que era destinado, inicialmente, ao pagamento dos altos funcionários da PETROBRAS. As vantagens indevidas e os **prejuízos causados à sociedade de economia mista federal provavelmente superam um bilhão de reais.**

Esses valores, porém, destinavam-se não apenas aos diretores da PETROBRAS, mas também aos partidos políticos e aos parlamentares responsáveis pela manutenção dos diretores

nos cargos. Tais quantias eram repassadas aos agentes políticos de maneira periódica e ordinária, e também de forma episódica e extraordinária, sobretudo em épocas de eleições ou de escolhas das lideranças. Esses políticos, por sua vez, conscientes das práticas indevidas que ocorriam no bojo da PETROBRAS, não apenas patrocinavam a manutenção do diretor e dos demais agentes públicos no cargo, como também não interferiam no cartel existente.

A repartição política das diretorias da PETROBRAS revelou-se mais evidente em relação à Diretoria de Abastecimento, à Diretoria de Serviços e à Diretoria Internacional, envolvendo sobretudo o Partido Progressista – PP, o Partido dos Trabalhadores – PT e o Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, da seguinte forma:

a) A Diretoria de Abastecimento, ocupada por PAULO ROBERTO COSTA entre 2004 e 2012, era de indicação do PP, com posterior apoio do PMDB;²

² PAULO ROBERTO COSTA foi nomeado como diretor do setor de abastecimento da PETROBRAS em 2004, após manobra política realizada pelos Deputados Federais do PP José Janene, Pedro Corrêa e Pedro Henry, que chegaram a promover o trancamento de pauta do Congresso para pressionar o Governo a nomeá-lo. No entanto, PAULO ROBERTO COSTA ficou doente no final do ano de 2006. Na época, houve um movimento de políticos e funcionários da PETROBRAS para retirá-lo do cargo de Diretor de Abastecimento da sociedade de economia mista. No entanto, a bancada do PMDB no Senado interveio para que isso não ocorresse, sustentando a permanência do diretor em questão no cargo, em troca do seu “apoio” aos interesses do partido.

b) A **Diretoria de Serviços**, ocupada por RENATO DUQUE entre 2003 e 2012, era de indicação do PT;³

c) A **Diretoria Internacional**, ocupada por NESTOR CERVERÓ entre 2003 e 2008, era de indicação do PMDB.

Para que fosse possível transitar os valores desviados entre os dois pontos da cadeia – ou seja, das empreiteiras para os diretores e políticos – atuavam profissionais encarregados da lavagem de ativos, que podem ser chamados de “operadores” ou “intermediários”. Referidos operadores encarregavam-se de, mediante estratégias de ocultação da origem dos recursos, lavar o dinheiro e, assim, permitir que a propina chegasse aos seus destinatários de maneira insuspeita.⁴

Conforme descrito por ALBERTO YOUSSEF, o repasse dos valores dava-se em duas etapas. Primeiro, o dinheiro era repassado das construtoras para o operador. Para tanto, havia basicamente três formas: **a)** entrega de valores em espécie; **b)** depósito e movimentação no exterior; **c)** contratos simulados de

3 O PT também detinha a indicação da **Diretoria de Gás e Energia** e a **Diretoria de Exploração e Produção** da PETROBRAS, mas não há elementos indicativos de que os respectivos diretores participassem do esquema de corrupção e lavagem de dinheiro em questão, pois quem executava os contratos dessas duas diretorias era a **Diretoria de Serviços**, no âmbito da qual se concretizavam as ilicitudes.

4 O operador do Partido Progressista, em boa parte do período em que funcionou o esquema, era ALBERTO YOUSSEF. O operador do Partido dos Trabalhadores era JOÃO VACCARI NETO. O operador do Partido do Movimento Democrático Brasileiro era FERNANDO SOARES, conhecido como FERNANDO BAIANO.

consultoria com empresas de fachada⁵.

Uma vez disponibilizado o dinheiro ao operador, iniciava-se a segunda etapa, na qual a vantagem indevida saía do operador e era enviada aos destinatários finais (agentes públicos e políticos), descontada a comissão do operador. Em geral, havia pelo menos quatro formas de os operadores repassarem os valores aos destinatários finais das vantagens indevidas:

a) A primeira forma – uma das mais comuns entre os políticos – consistia na entrega de valores em

⁵ A forma mais comum de lavagem de dinheiro, em relação ao operador do PP ALBERTO YOUSSEF, consistiu na contratação fictícia, pelas empreiteiras, de empresas de fachada dos operadores, com o intuito de justificar a ida do dinheiro das empreiteiras para os operadores. Assim, empreiteiras e operadores disfarçaram o pagamento da propina na forma de pagamento por serviços. Dentre as empresas de fachada responsáveis pelos serviços, podem ser citadas as seguintes: GFD INVESTIMENTOS, MO CONSULTORIA, EMPREITEIRA RIGIDEZ e RCI SOFTWARE. Nenhuma dessas empresas tinha atividade econômica real, três delas não tinham empregados (ou, mais exatamente, uma delas tinha um único empregado), e muito menos eram capazes de prestar os serviços contratados. Ademais, os serviços de consultoria contratados eram bastante especializados, e os objetos falsos dos contratos incluíam: prestação de serviços de consultoria para recomposição financeira de contratos; prestação de consultoria técnica empresarial, fiscal, trabalhista e de auditoria; consultoria em informática para desenvolvimento e criação de programas; projetos de estruturação financeira; auditoria fiscal e trabalhista; levantamentos quantitativos e proposta técnica e comercial para construção de *shopping*; consultoria na área de petróleo. Todos esses serviços existiam no papel, mas nunca foram prestados. Era, então, emitida nota fiscal pelas empresas de fachada em favor das construtoras, que depositava os valores nas contas das empresas de fachada. O valor depositado era, em seguida, sacado em espécie e entregue ao operador, transferido para contas correntes em favor do operador ou eram efetuados pagamentos em favor do operador.

espécie, que era feita por meio de funcionários dos operadores, os quais faziam viagens em voos comerciais, com valores ocultos no corpo, ou em voos fretados⁶.

b) A **segunda forma** era a realização de transferências eletrônicas para empresas ou pessoas indicadas pelos destinatários ou, ainda, o pagamento de bens ou contas em nome dos beneficiários.

c) A **terceira forma** ocorria por meio de transferências e depósitos em contas no exterior, em nome de empresas *offshores* de responsabilidade dos funcionários públicos ou de seus familiares.

d) A **quarta forma**, adotada sobretudo em épocas de campanhas eleitorais, era a realização de doações “oficiais”, devidamente declaradas, pelas construtoras ou empresas coligadas, diretamente para os políticos ou para o diretório nacional ou estadual do partido respectivo, as quais, em verdade, consistiam em propinas pagas e disfarçadas do seu real propósito.

As investigações da denominada “Operação Lava Jato” des-

⁶ No caso de ALBERTO YOUSSEF, para a entrega de valores em Brasília, ele também se valia dos serviços de outro doleiro da capital, CARLOS CHATER, que efetuava as entregas de dinheiro em espécie para pessoas indicadas, após o pagamento, por ALBERTO YOUSSEF, de fornecedores do posto de combustíveis de propriedade de CHATER (Posto da Torre).

cortinaram a atuação de organização criminosa complexa. Destacam-se, nessa estrutura, basicamente quatro núcleos:

a) O núcleo político, formado principalmente por parlamentares que, utilizando-se de suas agremiações partidárias, indicava e mantinha funcionários de alto escalão da PETROBRAS, em especial os diretores, recebendo vantagens indevidas pagas pelas empresas cartelizadas (componentes do núcleo econômico) contratadas pela sociedade de economia mista, após a adoção de estratégias de ocultação da origem dos valores pelos operadores financeiros do esquema.

b) O núcleo econômico, formado pelas empreiteiras cartelizadas contratadas pela PETROBRAS, que pagavam vantagens indevidas a funcionários de alto escalão da sociedade de economia mista e aos componentes do núcleo político, por meio da atuação dos operadores financeiros, para manutenção do esquema.

c) O núcleo administrativo, formado pelos funcionários de alto escalão da PETROBRAS, especialmente os diretores, os quais eram indicados pelos integrantes do núcleo político e recebiam vantagens indevidas das empresas cartelizadas, componentes do núcleo político, para viabilizar o funcionamento do esquema.

d) O núcleo financeiro, formado pelos operado-

res tanto do recebimento das vantagens indevidas das empresas cartelizadas integrantes do núcleo econômico como do repasse dessa propina aos componentes dos núcleos político e administrativo, mediante estratégias de ocultação da origem desses valores.

No decorrer das investigações e ações penais, foram celebrados acordos de colaboração premiada com dois dos principais agentes do esquema delituoso em questão: **a)** PAULO ROBERTO COSTA, Diretor de Abastecimento da PETROBRAS entre 2004 e 2012, integrante destacado do núcleo administrativo da organização criminosa; e **b)** ALBERTO YOUSSEF, doleiro que integrava o núcleo financeiro da organização criminosa, atuando no recebimento de vantagens indevidas das empresas cartelizadas e no seu posterior pagamento a funcionários de alto escalão da PETROBRAS, especialmente a PAULO ROBERTO COSTA, bem como a políticos e seus partidos, mediante estratégias de ocultação da origem desses valores. As declarações de ambos os colaboradores apontaram o possível envolvimento de vários integrantes do núcleo político da organização criminosa, preponderantemente autoridades com prerrogativa de foro perante o Supremo Tribunal Federal.

II. Do caso concreto

Segundo consta do depoimento no **Termo de Colaboração n. 24** de ALBERTO YOUSSEF, decorrente de acordo de colaboração premiada já homologado pelo Supremo Tribunal Federal, **haveria irregularidades na COMPANHIA DE TRENS URBANOS – CBTU, vinculada ao Ministério das Cidades, com o provável recebimento de valores pelos parlamentares BENE-DITO DE LIRA e ARTHUR DE LIRA.**

ALBERTO YOUSSEF afirmou, ainda, que o ex-Presidente da companhia, FRANCISCO COLOMBO, teria comentado que entregou valores a um assessor de **ARTHUR DE LIRA**, a serem entregues a este último, mas que referido assessor acabou sendo preso no Aeroporto de Congonhas portando o numerário em espécie, pouco mais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Veja-se:

afirma que quando fez a campanha do ano de 2010, ocasião em que, por sinal, o Partido Progressista elegeu vários deputados federais e senadores, MARIO NEGROMONTE tornou-se Ministro das Cidades e, a pedido do declarante, contemplou-o com o cargo de Presidente da COMPANHIA DE TRENS URBANOS – CBTU, para que inçasse alguém de sua confiança, no caso, FRANCISCO COLOMBO; QUE a intenção do declarante em ocupar tal cargo por meio de FRANCISCO COLOMBO, era no sentido de que nas aquisições de bens e serviços feitas pela CBTU, o declarante pudesse receber comissionamentos, e o fato do Ministro das Cidades gerir tal pasta facilitava que um grande volume de recursos fosse destinado à CBTU; QUE os comissionamentos a que se refere se tratam de vantagens indevidas obtidas por meio de tais contratos, que seriam destinadas ao PP, ganhando o declarante percentual sobre os montantes; QUE a ocupação de tal cargo objetivava trabalhar em prol

do PP, para gerar caixa em favor do partido e conduzir a instituição “de maneira decente”; **QUE logo em seguida, descobriu-se que este cargo era gerido por BENEDITO DE LIRA, que tornou-se senador da república, e o seu filho ARTHUR DE LIRA, eleito deputado federal, de maneira que a ocupação do cargo na CBTU exigia aprovação de ambos; QUE o presidente anterior da CBTU havia sido inclusive indicado por BENEDITO; QUE para não criar um mal estar no partido, o declarante abriu mão de assumir o controle do cargo, embora FRANCISCO COLOMBO permanecesse nomeado e seguindo às orientações de BENEDITO e ARTHUR; QUE por FRANCISCO ser bem recomendado pelo declarante, aceitaram que ele “ficasse sentado na cadeira”, sob as orientações de BENEDITO e ARTHUR; QUE acredita que a confirmação da escolha de FRANCISCO COLOMBO se deu mediante a participação de ALINE CORREIA, deputada federal pelo PP; QUE o declarante afirma que não atuou como operador dos comissionamentos e não sabe dizer quem o fez, dizendo que pode ter sido o próprio FRANCISCO COLOMBO; QUE em determinado dia FRANCISCO COLOMBO esteve no escritório do declarante e disse que havia entregue uma quantia ao assessor de ARTHUR DE LIRA ou um assessor de outro deputado do PP para que entregaste ao deputado federal ARTHUR, mas o assessor acabou sendo preso no Aeroporto de Congonhas portando o numerário em espécie, pouco mais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); QUE indagado se o assessor preso seria JAYMERSON DE AMORIM, conforme consta do anexo, afirma que sim; QUE posteriormente, FRANCISCO COLOMBO teve leucemia e faleceu no presente ano de 2014; QUE a análise das despesas dos fornecedores da CBTU podem auxiliar na identificação de quem seria responsável pela operação dos comissionamentos, visto que seria o modus operandi seria o mesmo da PETROBRÁS; QUE afirma que há uma fábrica nacional, no Nordeste, que a CBTU comprou muitos trens dela, e tem certeza de que tais contratos geraram valores para os comissionamentos; QUE acredita que os comissionamentos também podem ter sido gerados por meio de contratos de prestação de serviços fictícios, simulado. (*grifos nossos*)**

Novamente ouvido sobre os fatos, no Termo de Declarações Complementar n. 23, ALBERTO YOUSSEF afirmou:

QUE em relação à CBTU, o declarante afirma que FRANCISCO COLOMBO foi indicado pelo declarante para o cargo de presidente da CBTU, mas quem “detinha o cargo” era o BENEDITO DE LIRA; QUE como a indicação foi do declarante, teve que passar pelo crivo de BENEDITO DE LIRA e pelo ARTUR DE LIRA; QUE no final eram BENEDITO e ARTUR DE LIRA que operavam com COLOMBO; QUE FRANCISCO COLOMBO foi visitar o declarante por algumas vezes, tanto na GFD quanto na Rua São Gabriel em São Paulo; QUE COLOMBO não tinha porque receber dinheiro do declarante, pois o declarante não fez nenhuma operação para a CBTU; QUE o declarante até tentou fazer operações com a empresa CAF, numa questão envolvendo reposição de peças, mas que não deu resultado por interferência do ARTUR DE LIRA e do BENEDITO DE LIRA; QUE não sabe o resultado desta operação; QUE questionado se o nome de COLOMBO aparecia na contabilidade do declarante, o declarante informa que emprestou dinheiro para o COLOMBO, em uma época em que ele precisava e que por isto pode ter aparecido o nome de COLOMBO na contabilidade do declarante; **QUE questionado se ARTUR DE LIRA ou BENEDITO DE LIRA receberam valores, o declarante afirma que eles “operaram” tanto na gestão anterior e posterior ao COLOMBO; QUE tanto assim que COLOMBO comentou com o declarante que entregou dinheiro para um assessor que foi posteriormente preso; QUE não sabe quanto referidos parlamentares recebiam por isto; QUE somente COLOMBO comentou com o declarante sobre o pagamento de vantagens indevidas envolvendo a CBTU; QUE, entretanto, havia “fofoca” no Partido Progressista de que o ARTUR DE LIRA recebia valores da CBTU e não os dividia com o partido. (grifos nossos)**

Em análise aos acessos à empresa de ALBERTO YOUSSEF

na cidade de São Paulo, é possível verificar que FRANCISCO COLOMBO realmente o visitou, dentre outras vezes, **no dia 24 de fevereiro de 2012** – ou seja, duas semanas após a prisão de JAYMERSON, ocorrida no **dia 10 de fevereiro de 2012**.

De outro giro, em pesquisas em fontes abertas, verificou-se que o servidor da Câmara dos Deputados JAYMERSON JOSÉ GOMES DE AMORIM realmente foi detido quando tentou embarcar no aeroporto de Congonhas para Brasília levando quantia de R\$ 106.400,00, no dia 10 de fevereiro de 2012, com passagem custeada pelo Deputado ARTHUR DE LIRA (Inquérito n. 3515-STF).

Por sua vez, o Inquérito Civil n. 1.34.001.006146/2013-48, em trâmite perante esta Procuradoria Geral da República e instaurado a partir de notícia apócrifa, narra irregularidades relacionadas aos fatos.

Há nos autos, portanto, um conjunto suficiente de elementos, a justificar a instauração de inquérito para integral apuração da hipótese fática específica aqui versada. A respeito, cumpre registrar que foi também requerida a instauração de inquérito próprio, para apurar, na esteira do quanto descrito no Item I da presente peça, o denominado núcleo político do esquema criminoso

perpetrado junto à PETROBRAS, integrado, preponderantemente, por autoridades com prerrogativa de foro no Supremo Tribunal Federal – algumas já nominadas nos elementos colhidos até o momento. Assim, o processo sistêmico de distribuição de recursos ilícitos a agentes políticos, notadamente com utilização de agremiações partidárias, no âmbito do esquema criminoso perpetrado junto à PETROBRAS, será objeto de investigação apartada.

III. Do enquadramento típico

As condutas noticiadas acima apontam, pelo menos, para eventual crime de corrupção passiva qualificada, assim tipificado:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

[...]

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. *(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)*

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. *(Incluído pela Lei nº 6.799, de 1980)*

Além disso, os valores indevidos foram entregues aos destinatários após processos de ocultação e dissimulação dos valores provenientes dos crimes contra a Administração. Isto caracteriza também o delito de lavagem de capitais, que estava assim tipificado à época dos fatos:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

[...]

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos.

Desta forma, necessário o aprofundamento das investiga-

ções.

IV. Conclusão

Em face do exposto, o Procurador-Geral da República requer:

1) a juntada aos autos do Termo de Declarações Complementar n. 23 de ALBERTO YOUSSEF;

2) juntada aos autos da decisão de compartilhamento de provas proferida pela 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná, em Curitiba;

3) juntada dos elementos informativos que seguem em anexo;

4) oitiva, por ora, de JAYMERSON DE AMORIM, para que seja ouvido sobre a apreensão ocorrida;

5) oitiva dos investigados, para que apresentem suas versões sobre os fatos;

6) que seja determinado que a autoridade policial colete, dentre o material apreendido e produzido no contexto da Operação Lava Jato, quaisquer evidências que contribuam para o completo esclarecimento dos fatos em apuração;

7) que seja determinado à autoridade policial que realize diligências no sentido de: **(i)** comprovar a prisão de JAYMERSON JOSÉ GOMES DE AMORIM; **(ii)** comprovar que as passagens

foram custeadas por ARTHUR DE LIRA; (iii) identificar qual é a fábrica nacional, situada no Nordeste, da qual a CBTU comprou diversos trens, conforme mencionado por ALBERTO YOUSSEF; (iv) identificar se houve alguma apuração interna ou externa em relação a fraudes no âmbito da CBTU, notadamente na contratação de empresas.

8) levantamento do sigilo do presente procedimento.

Brasília (DF), 3 de março de 2015.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Procurador-Geral da República